PUBLICADO
EM 09/04/2020
Assinatura

Lei nº 490/2020

De 09 de abril de 2020.

"Dá nova redação a Lei nº 308/2010 e institui o novo Plano de Carreira e Remuneração – PCR dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Bernardo Sayão-TO."

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO**, Estado do Tocantins, aprovou e eu Prefeita Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, a implantação e a gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Bernardo Sayão – TO.

Paragrafo Único. As disposições comuns a todos os servidores municipais que não constam nesta lei serão regidas, subsidiariamente, pela Lei 336/2012 e demais legislações decorrentes e/ou vinculadas.

Art. 2º Para efeitos desse Plano estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico e administrativo e que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, assessorar, coordenar, inspecionar e supervisionar a educação básica mantida pela prefeitura do município de Bernardo Sayão ou submetida ao seu controle e fiscalização.

Art. 3º Para todos os efeitos desta lei entende-se por:

I – Rede de Ensino Público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Profissionais do Magistério: conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto a docência, no âmbito do ensino público municipal.

III – Professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério, com habilitação de Normalistas, Pedagogos e com formação por áreas específicas.

IV – Cargo: define-se por um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares.

V – Função: conjunto de atribuições e responsabilidades, privativa dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, compreendendo o exercício de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação pedagógica, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VI – Função Gratificada: adicional de retribuições pecuniária concedida a integrantes do quadro do Magistério, titular de cargo de docente, pelo desempenho da função de Diretor Escolar.

VII – Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo de magistério paga mensalmente ao profissional pelo desempenho de suas atribuições.

VIII – Remuneração: percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias que o profissional do Magistério tem direito.

IX - Nível: subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação se dará mediante titulação.

X – Classe: lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho, tempo de serviço e certificações.

XI – Progressão Horizontal: passagem do Profissional do Magistério para a classe seguinte, mantido o nível, mediante aprovação em avaliação de desempenho, certificações e tempo de serviço.

XII – Promoção Vertical: passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subsequentes, mantido a classe, mediante adequada titulação.

Parágrafo Único: Diplomas de conclusão de cursos de licenciatura plena, pós-graduação latu sensu, mestre e doutor, específico do campo de atuação ou dos componentes curriculares correspondentes às aulas e classe a serem atribuídas.

XIII – Habilitação: qualificação necessária às atividades de suporte pedagógico e de docência, em turmas, disciplinas ou áreas de trabalho específicas.

XIV– Docência: atividades direto com o aluno.

XV– Suporte Pedagógico: atividade exercida pelo Professor na função de coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento ou administração, com vista a acompanhar e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais.

XVI – Educação Básica: campo de atuação do profissional do magistério, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, respectivas modalidades e educação profissional.

XVII – Hora-atividade: tempo atribuído ao docente para a elaboração e correções de avaliações do trabalho didático, formação continuada em serviço, reuniões pedagógicas, estudos, colaboração com a administração da unidade escolar, articulação com a comunidade e o planejamento da educação.

XVIII – Hora-aula: tempo destinado à atividade programada incluída no projeto político pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente presencial, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino e aprendizagem.

Capítulo II
Seção I
Dos Princípios

Art. 4º A carreira dos profissionais do Magistério da Educação Básica do ensino Público municipal tem como princípios:

I - Ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II - A profissionalização que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequada de trabalho;

III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – A progressão e promoções periódicas.

V – As atividades referidas no artigo 2º serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 9.394/1996, observando ainda o seguinte:

§ 1º A formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática.

§ 2º O respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento.

§ 3º Respeito às experiências socioculturais do educando.

§ 4º A gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 5º A carreira dos profissionais da educação Básica do ensino público municipal de Bernardo Sayão - TO é integrada pelo o cargo de provimento efetivo de **Professor I** e **Professor II** e função gratificada especificada no § 1º deste artigo, identificada pela quantidade, formação necessária à investidura, denominação na conformidade das tabelas I, II e III desta lei e estruturada em cinco níveis.

Paragrafo Único: Os cargos e função gratificada a que se refere o "caput" deste artigo são os seguintes:

I – Cargo de provimento efetivo:

a) Professor I

b) Professor II

II – Função gratificada

a) Diretor Escolar

Art. 6º Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para o cargo, de acordo com o que estabelece a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação e suas alterações posteriores:

I – Curso de nível médio na modalidade normal, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) para o exercício das funções de magistério atuando na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

II - Curso de nível superior em licenciatura, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) para o exercício das funções de magistério.

Subseções II
Das Disposições de Enquadramento

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção da carreira e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O.

Art. 8º - Os níveis constituem a coluna de promoção na carreira e são designados pelos números I, II, III, IV, V.

Art. 9º Os níveis definem a habilitação necessária para o ingresso e exercício de determinada atividade. Constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

Art. 10 Os níveis do cargo professor são quantitativo:

I – Professor nível I – formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Professor nível II – formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

III – Professor nível III – pós-graduado (especialização);

IV –Professor nível IV - pós-graduado (mestrado);

V – Professor nível V – pós-graduado (doutorado).

Seção III
Das Formas de Evolução Funcional

Subseção I
Da Progressão

Art. 11 A evolução funcional na carreira dos profissionais do Magistério Público Municipal, dar-se à por Progressão Horizontal e Promoção Vertical nos termos e condições que dispõem as tabelas I, II e III desta lei.

I – No sentido horizontal estão dispostos a classe salarial em letras de A a O, mediante avaliação de desempenho, tempo de serviço e atualização profissional obtida em programas de formação continuada.

II - No sentido vertical, os níveis salariais, hierarquizados segundo padrão de nova formação acadêmica exigida para o desempenho do cargo.

III - Progressão: constitui-se na passagem do profissional de uma classe para outra imediatamente superior na estrutura da carreira, dentro do mesmo nível, em decorrência de uma avaliação de desempenho, tempo de serviço e certificações obtida em programas de formação continuada.

§ 1º A Progressão de uma classe para outra imediatamente superior, dar-se-á na estrutura de carreira horizontal, mediante avaliação de desempenho, tempo de serviço e certificações obtida em programas de formação continuada.

§ **2º** No caso de Progressão de uma classe para outra imediatamente superior considerar o tempo de serviço na carreira, o profissional terá de obedecer a interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercícios na classe em que se encontra enquadrado.

Art. 12 A variação dos percentuais da estrutura salarial do qual trata o artigo anterior, ficam assim definidos;

I – Na evolução da classe A para a classe B o interstício será de 05 (cinco) anos e a variação percentual de 5% (cinco por cento) e as demais de 2% (dois por cento).

II - Professor I:

a) 5% (cinco por cento) entre o nível I e o nível II;

b) 8% (oito por cento) entre o nível II e o nível III;

c) 8% (oito por cento) entre o nível III e o nível IV;

d) 8% (oito por cento) entre o nível IV e o nível V;

III – Professor II:

a) 8% (oito por cento) entre o nível II e o nível III;

d) 8% (oito por cento) entre o nível III e o nível IV:

c) 8% (oito por cento) entre o nível IV e o nível V;

Art. 13 Para fins da progressão horizontal de que trata o artigo anterior considera-se:

I – 30% (trinta por cento) da pontuação total atribuída a critérios de avaliação do desempenho profissional a serem estabelecidos pelo coletivo da unidade escolar e de Suporte Pedagógico, referendado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

II – 30% – (trinta por cento) de atualização profissional obtida em programas de formação continuada da Secretaria Municipal de Educação e/ou de Instituições Educacional de reconhecida especialização, totalizando uma carga horaria mínima de 60h, na forma de:

a) Cursos de capacitações com carga mínima de 08 (oito) horas;

b) Participação em seminários, fóruns, cursos, palestras, jornadas e congressos;

c) Premiação em concursos de qualidade em educação;

d) Publicação de livros e de trabalhos científicos e apresentação de trabalhos específicos da área de atuação, devidamente homologados pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

III – 40% (quarenta por cento) pelo tempo de serviço;

§ **1º** – Os itens citados acima nas alíneas "a", "b", "c" e "d" perderão a validade, decorridos 05 (cinco) anos e se já utilizados para efeitos da progressão horizontal.

§ **2º** Para efeito do interstício mínimo que trata o artigo anterior, inciso I, não se conta o tempo que o profissional do magistério esteve:

I – Em licença para:

a) Acompanhamento do cônjuge, companheiro ou pessoa da família por mais de 60 dias:

b) Serviço militar;

c) Atividade política;

d) Tratamento de saúde superior a 120 dias;

e) Afastamentos para atividade não relacionada com o magistério;

f) Interesse particular.

II – Afastado para:

a) Servir em outro órgão ou entidade;

b) O exercício de mandato eletivo;

c) Estudo;

d) Em função fora da área do magistério

Art. 14 Obtém progressão horizontal o profissional do magistério habilitado na conformidade do artigo anterior, atendida a disponibilidade orçamentária financeira.

§ 1º Critérios e procedimentos para fins de enquadramento em decorrência de evolução horizontal serão estabelecidos em regulamento, por decreto do executivo mediante proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público do Município de Bernardo Sayão e após a publicação desta lei.

§ 2º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, será responsável por elaborar

um documento com os critérios prévios para o enquadramento de que trata esse artigo, apresentará para a classe e após aprovação, encaminhará os critérios para elaboração de decreto do poder executivo municipal.

Seção IV
Da Promoção

Art. 15 Promoção: refere-se á mudança de um nível imediatamente superior mediante comprovação de habilitação profissional obtida pela via acadêmica, observados os seguintes critérios:

I – PROFESSOR I:

a) Do nível I para o nível II: professor com habilitação em grau superior de ensino, de graduação em licenciatura plena, em pedagogia ou Normal Superior, obtida em instituição de ensino, reconhecida oficialmente pelo Ministério de Educação (MEC);

b) Do nível II para o nível III: professor graduado em cursos de pós-graduação "lato sensu" em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência;

c) Do nível III para o nível IV: professor graduado em cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência;

d) Do nível IV para o nível V: professor graduado em cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Doutorado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência.

II – PROFESSOR II:

a) Do nível II para o nível III: professor graduado em cursos de pós-graduação "lato sensu" em área correlata ou temática inerente às suas atividades de docência;

b) Do nível III para o nível IV: professor graduado em cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência;

c) Do nível IV para o nível V: professor graduado em cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Doutorado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência.

§ 1º A promoção vertical independente de interstício de tempo de serviço, considera para fins de enquadramento no novo nível, a classe em que o docente se encontrava anteriormente enquadrado.

§ 2º Critérios e procedimentos para fins de enquadramento em decorrência de evolução vertical serão estabelecidos em regulamento, por decreto do executivo mediante proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público do Município de Bernardo Sayão.

§ 3º A evolução para o nível correspondente a sua titulação mantida a classe na conformidade das tabelas anexas.

Art. 16 O processo de promoção vertical realizar-se-á em intervalos regulares de 12 meses, atendida a disponibilidade orçamentária financeira.

Art. 17 É habilitado para a promoção vertical o profissional do magistério que, obtiver titulação a que pleiteia, reconhecida pelos órgãos competentes e cumprir 02 anos de efetivo exercício no nível que se encontra.

Parágrafo Único: para efeito do interstício mínimo que trata o artigo anterior não se conta o tempo que o profissional do magistério esteve:

I – Em licença para:

a) Acompanhamento do Cônjuge, companheiro ou pessoa da família por mais de 60 dias;

b) Serviço militar;

c) Atividade política;

d) Tratamento de saúde superior a 120 dias;

e) Os afastamentos para atividade não relacionada com o magistério;

f) Interesse particular.

II – Afastado para:

a) Servir em outro órgão ou entidade;

b) O exercício de mandato eletivo;

c) Estudo;

d) Em função fora da área do magistério.

Seção V
Da qualificação Profissional

Art. 18 Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional de iniciativa do próprio servidor, segunda normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 19 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas, desde que não exista a oferta no município:

II – para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;

III – deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

Seção VI
Do contrato e jornada de trabalho

Art. 20 A composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência (efetivo e temporário) obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

I – A jornada semanal de trabalho docente é constituída 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educandos. O outro 1/3 (um terço) da jornada deve ser destinado à hora atividade.

II – 1/3 (um terço) horas de trabalho corresponde 33,33% da jornada de trabalho, devendo no mínimo 50% dessas horas serem cumpridas na escola, de acordo com o PPP (Projeto Político Pedagógico).

Art. 21 A jornada de trabalho do profissional da Educação Básica Pública será:

I – De 20 a 40 horas para professores.

II – De 30 a 40 horas para os profissionais de suporte pedagógico (administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica).

§ 1º As horas trabalhadas além do concurso serão pagas de forma proporcional a sua remuneração, levando em conta o nível e classe em que está inserido.

§ 2º Todo profissional convocado para o regime suplementar deverá ser avaliado ao final de cada exercício letivo, para que continue a fazer jus á convocação.

§ 3º Os critérios de avaliação serão definidos por meio de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.-22 Os ocupantes de cargos em comissão, deverão ser do quadro efetivo de servidores e exercerão suas atividades em jornada de 30 a 40 horas de trabalho.

Art. 23 Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º o número de horas semanais da carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º Incumbe ao Secretário Municipal de educação designar docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação, nos casos de ausência, impedimento, licença, afastamento e déficit. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em 60 (sessenta horas).

§ 3º A atribuição, a composição e todos os demais procedimentos relativos à carga suplementar de trabalho docente serão estabelecidos em regulamento.

Art. 24 A composição da jornada de trabalho do professor temporário observará o estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Parágrafo Único: Sua remuneração será equivalente á praticada na classe inicial do nível, correspondente a sua formação.

Seção VII
Das atribuições e responsabilidades

Subseção I
Da Docência

Art. 25 São atribuições e responsabilidades dos professores, sem prejuízo do que determina a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e considerada a proposta político pedagógica da respectiva unidade escolar:

I – Planejar as aulas, as atividades e fazer a correspondente seleção de materiais didáticos e pedagógicos;

II – Ministrar aulas de acordo com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

III- Avaliar os educandos e, para isso, considerar o desenvolvimento pleno;

IV – Identificar os educandos que necessitem de atendimento especializado, encaminha-los diretamente a direção da escola e aos órgãos superiores para providências necessárias ao seu atendimento.

V – Estabelecer estratégias de intervenção no processo de aprendizagem dos educandos que apresentem dificuldades e implementar as estratégias;

VI – Cumprir a jornada de trabalho, em tantos dias quantos esteja previstos no calendário escolar de dias letivos;

VII – Participar das atividades de planejamento, avaliação e das atividades orientadas para o desenvolvimento profissional do professor, pelo tempo determinado pela unidade escolar;

VIII – Colaborar em atividades para promover a melhor articulação entre escola, famílias e comunidade;

IX – Cumprir todas as tarefas que a unidade escolar defina como indispensável para que a escola atinja seus objetivos educacionais ou como relevantes para o sucesso do processo de ensino e aprendizagem.

Subseção II
Do suporte pedagógico

Art. 26 As atividades inerentes às funções de suporte pedagógico direto aos docentes nas áreas de planejamento, administração, assessoramento, inspeção, orientação e supervisão educacional, incluem:

I – Assessorar as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem a melhorar o desempenho do sistema de educação municipal;

II- promover cursos de formação dos profissionais que atuam no sistema municipal de ensino;

III – Investir em programas de articulação com as famílias e comunidade, no âmbito da escola, regional e do município, criando processos de integração da sociedade com Projeto Político Pedagógico da escola;

IV – Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema municipal de ensino;

V – Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino em relação aos aspectos pedagógicos e administrativos;

VI – Assegurar as unidades escolares facilitando a inclusão e permanência de alunos com necessidades educacionais especiais em salas de ensino regular, atendendo-os paralelamente em salas de recursos com materiais adaptados, bem como sua produção, de acordo com as necessidades do aluno.

Seção VIII
Da remuneração

Subseção I
Do vencimento

Art. 27 A remuneração do profissional do ensino público municipal correspondente ao vencimento relativo ao nível de habilitação e classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único: A estrutura de vencimentos e de carreira será organizada conforme tabelas I, II e III do anexo desta lei.

Subseção II
Das vantagens

Art. 28 Além do vencimento, o profissional do ensino público municipal designado para ocupar função gratificada fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação mensal, cujo valor será calculado na forma prevista no § 2º deste artigo.

a) Diretor de Escola – 20% (vinte por cento) para escolas com corpo discente entre 70 a 200 alunos;

b) Diretor de Creche em tempo integral – 25% (vinte e cinco por cento) para creche com corpo discente entre 70 a 200 alunos;

c) Diretor de Escola – 25% (vinte e cinco por cento) para escolas com corpo discente entre 201 a 300 alunos;

d) Diretor de Creche em tempo integral – 30% (trinta por cento) para creche com corpo discente entre 201 a 300 alunos;

e) Diretor de Escola e/ou Creche – 35% (trinta e cinco por cento) para escolas com corpo discente entre 301 a 500 alunos;

f) Diretor de Escola e/ou Creche – 40% (quarenta por cento) para escolas com corpo discente acima de 501 alunos.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada à remuneração do cargo efetivo, exceto para fins de férias e décimo terceiro salário, desde que percebida continuamente até o mês anterior do pagamento do benefício.

§ 2º Pelo o exercício da função gratificada a que se refere às alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso I deste artigo, o docente sujeito à função gratificada de trabalho, receberá, além do vencimento base do seu cargo, a gratificação prevista neste artigo.

Art. 29 Todos profissionais da Educação Básica poderão receber indenizações devidas em razão de viagens a serviço, em forma de diárias ou ajuda de custo/locomoção.

Parágrafo Único: As indenizações serão concedidas segundo as normas próprias, estabelecidas pela legislação vigente.

Seção IX
Das férias

Art. 30 O período de férias anual do professor será:

I – Quando em função docente, de 30 dias;

II – Nas demais funções, de 30 (trinta) dias;

III – Férias anuais e recesso inserido no calendário escolar.

Parágrafo Único: As férias do professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção X
Da cessão

Art. 31 Cessão é o ato por meio do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do sistema municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, renovável anualmente, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando:

a) Se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial;

b) Se tratar de diretor da entidade de representação sindical;

§ 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao ensino público:

a) Interrompe o interstício para a promoção;

b) Impossibilita participação em avaliação de desempenho.

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 32 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público do Município de Bernardo Sayão, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Art. 33 São atribuições da Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público do Município de Bernardo Sayão:

I – Elaborar o regulamento das progressões e promoções;

II - Analisar a avaliação de desempenho e títulos dos profissionais do magistério, para fins de evolução funcional;

III– Orientar a implantação, revisão e execução do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, instituído por esta lei.

IV – Regulamentar e normatizar os critérios para concessão de abono especial, gratificações e reajustes salariais.

Art. 34 A comissão de gestão do plano de carreira e remuneração será composta por 11 (onze) integrantes, sendo:

I – Secretário Municipal de Educação ou seu representante legal;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – Um representante da Secretaria Municipal da Administração;

IV – Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

V – Um representante dos Diretores de Escola;

VI – Um representante dos coordenadores pedagógicos;

VII – Dois representantes dos professores;

VIII – Dois representantes do Conselho Municipal de Educação, sendo um da Câmara da Educação Básica e um da Câmara do FUNDEB.

Capítulo III
Dos direitos e deveres

Seção I
Dos direitos

Art. 35 Além dos direitos e obrigações previstas em lei são direitos dos profissionais que integram o quadro do Magistério Público Municipal de Educação:

I – A garantia do acesso e assessoramento pedagógico, quando necessário, como auxílio ou estímulo para melhorar o desempenho do profissional ou para ampliar seus conhecimentos;

II – Os cursos de formação, atualização e especialização profissional, nos termos que determine o regulamento da escola;

III–A garantia de local de trabalho apropriado, instalações, material técnico-pedagógico suficiente e adequados, que lhes permitem cumprir satisfatoriamente, com vistas a uma educação de qualidade social;

IV – Escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino e aprendizagem, respeitando os mais atualizados princípios psicopedagógicos;

V – Respeitar à competência profissional;

VI – Respeitar os direitos de cidadão;

VII – Participar do conselho de escola;

VIII- Participar do planejamento, da execução e da avaliação das atividades educacionais de sala de aula e do trabalho pedagógico;

IX – Participar da gestão coletiva e dos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação;

X – Reunir na unidade escolar para tratar de interesse da categoria e da educação em geral, sempre que essa atividade não implique prejuízo para as atividades da escola;

XI – Ter conhecimento das decisões dos órgãos deliberativos da escola e da administração pública, entre eles: Conselho Escolar, Conselho Municipal de Educação e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º Assegurar ainda, aos profissionais do quadro do magistério os direitos funcionais e vantagens pecuniárias prevista no Regime Jurídico Dos Servidores Públicos do Município Lei nº 336/2012.

§ **2º** Ficam garantidas aos profissionais do Magistério Público, as revisões salariais anuais conforme INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) referente ao ano anterior, atendida disponibilidade orçamentária financeira.

Art. 36 É garantido ao profissional do Magistério Público da Educação Básica do Município de Bernardo Sayão – TO, o direito à livre associação, como também, os direitos de:

I – Ser representado pelos sindicatos, na forma da legislação processual civil;

II - De inamovibilidade dos dirigentes dos sindicatos até 01 (um) ano após o final de mandato;

III – De descontar em folha, mediante autorização escrita do servidor, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

IV – É vedada a dispensa do servidor efetivo sindicalizado a partir de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e se eleito, ainda que suplente até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 37 É assegurado à participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Estado do Tocantins e do Município de Bernardo Sayão, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. **38** Considera-se como efetivo exercício dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, além dos dias trabalhados, os feriados, os dias de descanso semanal e o afastamento por:

I – Férias;

II – Função nas áreas pedagógica, inspeção, supervisão e orientação educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III – Licença maternidade;

IV – Licença paternidade, por cinco dias consecutivos;

V – E outros assegurados em legislação pertinente.

Seção II
Dos deveres

Art. 39 É dever do servidor do quadro do Magistério Público Municipal, conhecer a relevância social de suas atribuições, manter conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Paragrafo Único: Para cumprir esse dever, são obrigações dos servidores, além das estabelecidas nas demais leis:

a) Conhecer e respeitar as leis;

b) Preservar no seu desempenho profissional, os princípios, os ideais e fins da educação;

c) Empenhar- se em prol do desenvolvimento da educação;

d) Utilizar processos que visem a valorizar o interesse social da educação;

e) Buscar os mais atualizados conhecimentos sobre educação e os saberes didáticos pedagógicos, para habilitar-se a atender bem os educandos, inclusive os que tenham necessidades especiais de qualquer tipo de aprendizagem;

f) Desenvolver a capacidade de problematizar, investigar e buscar permanentemente alternativas de melhoria da prática pedagógica;

g) Manter relações de cooperação e de solidariedade com os colegas e outros profissionais da área, educandos, pais e comunidade;

h) Participar das atividades sociais, cívicas, culturais e comunitárias que visem a tornar mais efetivo o compromisso entre sociedade e a educação dos cidadãos;

i) Ser assíduo e pontual no trabalho e trabalhar com eficiência, zelo e presteza;

j) Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido;

k) Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas, no limite de suas funções;

l) Participar, sempre que convocado pela autoridade competente, de reuniões e formação continuada;

m) Informar ao orientador educacional e, quando não houver, ao coordenador pedagógico, os casos de infrequência injustificada do aluno, após três dias consecutivos;

n) Promover o senso crítico e a consciência política do educando;

o) Incentivar a participação, o diálogo, a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade, com vistas a construir uma sociedade democrática;

p) Respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia do aprendizado e o pleno desenvolvimento do educando;

q) Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tenha conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte dos superiores imediatos;

r) Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela ética profissional do professor;

s) Fornecer todos os dados que lhe sejam solicitados para manter atualizados os seus assentamentos funcionais, nos órgãos competentes;

t) Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica dos educandos e as diretrizes da política educacional, para escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumentos para avaliar o processo de ensino e aprendizagem;

u) Participar do conselho de escola, da gestão escolar e dos órgãos gestores da Secretaria Municipal de Educação, sempre que convocado;

v) Participar do processo de construção, execução e avaliação do projeto político pedagógico da escola;

w) Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e legislação municipal vigente;

x) Acatar as decisões dos órgãos deliberativos da escola e da administração pública, entre eles: Conselho Escolar, Conselho Municipal de Educação, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Seção III
Da atribuição de classe e aulas

Art. 40 Para fins de atribuição de classe e aulas, os docentes titulares de cargo efetivo do mesmo campo de atuação serão classificados com a observância dos seguintes critérios:

I – Quanto ao tempo de serviço, na seguinte ordem:

a) Tempo de serviço na unidade escolar, em sala de aula;

b) Tempo de serviço na unidade escolar, em funções de suporte técnico pedagógico administrativo;

c) Tempo de serviço docente na Secretaria Municipal de Educação de Bernardo Sayão -TO.

II – Quanto aos títulos:

a) Diplomas de mestre e doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às classes a serem atribuídas;

b) Certificados de conclusão de licenciatura plena, de pós-graduação latu sensu, específicos do campo de atuação ou dos componentes curriculares correspondentes às aulas e classes a serem atribuídas;

c) Certificados de participação em programas de formação continuada com maior carga horária na área de atuação;

d) Persistindo o empate, serão contados os certificados de programas de formação continuada com maior carga horária na área de atuação, no ano anterior.

Capítulo IV
Da movimentação do quadro do magistério

Seção I
Da Lotação e Remoção

Art. 41 Os titulares de cargo do quadro do magistério serão lotados nas unidades escolares que forem designados para exercício do cargo por ocasião da nomeação por concurso público.

Art. 42 A remoção é o deslocamento do docente e respectivo cargo de uma unidade escolar para outra, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dar-se-á:

I – A pedido, na existência da vaga, para atender a conveniência do professor;

II – Por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular.

Parágrafo Único: A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

Seção II
Das substituições e dos afastamentos

Art. 43 Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes, ocupantes de cargo em comissão e função gratificada do quadro do magistério.

§ 1º A substituição dos ocupantes de função gratificada será exercida por titular de cargo docente do quadro do magistério, mesmo que em exercício de função gratificada observados os requisitos legais exigidos.

§ 2º A substituição docente poderá ser exercida por titular de cargo docente do quadro do magistério, no caso de haver disponibilidade de horário, ou por docente contratado em caráter temporário.

Art. 44 Poderá ser concedido ao titular de cargo do quadro do magistério as licenças e afastamentos previsto no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Bernardo Sayão-TO – Lei n° 336/2012, a juízo da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens.

Capítulo V
DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 45 O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos profissionais da Educação Básica do Ensino Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

Seção II
Das disposições finais

Art. 46 Os cargos que não estiverem previstos neste plano de carreira e remuneração passam a constituir um quadro de carreira em extinção.

Parágrafo Único: O Professor PAC pertence a quadro transitório conforme tabela I anexa.

Art. 47 Fica permitida a contratação, por tempo determinado, para atender ás necessidades de substituição temporária de profissional de ensino. Considera-se como necessidade temporária as contratações que visem:

I – Substituir professor legal e temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concursos públicos.

Parágrafo Único: Pelo menos 95% dos profissionais do magistério devem ser ocupantes de cargos de provimento efetivo, e estarem em exercício no Sistema Municipal de Educação de Bernardo Sayão - TO.

Art. 48 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único: O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 49 A contratação de que trata os incisos I e II do artigo 47, observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II – A contratação será procedida na forma regulamentada pela administração, e será por prazo de até 11 (onze) meses, permitida a renovação se verificada a persistência da insuficiência de Professores habilitados para atuação na área.

Art. 50 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Regime de trabalho com carga mínima de 20 horas e máxima de 40 horas semanais, conforme necessidade da escola;

II – Vencimento mensal será equivalente à praticada na classe inicial, correspondente a sua formação;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Inscrição no regime geral de previdência social – INSS

Art. 51 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 52 O profissionais que, ao serem enquadrados nesta estrutura de carreira, tiverem redução em seus vencimentos e remunerações, receberão a diferença na forma de vantagem pessoal.

Art. 53 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO
Prefeita Municipal

TABELA III

ANEXO III DA PROJETO DE LEI Nº_____, DE _____DE _____ DE 2020.

PROFESSOR II E SUPORTE PEDAGOGICO

JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

ATUALIZADO PARA 2020

NIVEL	CARGO	CARGO	REFERENCIA														FORMAÇÃO	
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	
I	PII	PROFESSOR ENSINO BASICO SUPORTE PEDAGOGICO	3.273,00	3.436,65	3.502,11	3.567,57	3.633,03	3.698,49	3.763,95	3.862,14	3.927,60	3.960,33	4.025,79	4.091,25	4.156,71	4.222,17	4.287,63	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGOGICA PARA DOCENCIA LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGOGICA PARA DOCENCIA OU BACHARELADO MAIS POS GRADUAÇÃO LATO SENSU
II	PII	PROFESSOR ENSINO BASICO SUPORTE PEDAGOGICO	3.600,30	3.780,32	3.852,32	3.924,33	3.996,33	4.068,34	4.140,35	4.248,35	4.320,36	4.356,36	4.428,37	4.500,38	4.572,38	4.644,39	4.716,39	POS GRADUAÇÃO
III	PII	PROFESSOR ENSINO BASICO SUPORTE PEDAGOGICO	3.960,33	4.158,35	4.237,55	4.316,76	4.395,97	4.475,17	4.554,38	4.673,19	4.752,40	4.792,00	4.871,21	4.950,41	5.029,62	5.108,83	5.188,03	MESTRADO
IV	PII	PROFESSOR ENSINO BASICO SUPORTE PEDAGOGICO	4.356,36	4.574,18	4.443,49	4.852,73	4.835,56	4.922,69	5.009,82	5.096,94	5.184,07	5.271,20	5.358,33	5.445,45	5.532,58	5.619,71	5.706,84	DOUTORADO

Aprovado em Plenário em Primeiro Turno 07/08/2020

Presidente

Aprovado em Plenário em Segundo Turno 08/08/2020

Presidente

TABELA II

ANEXO II DA PROJETO DE LEI Nº_____, DE _____DE _____ DE 2020.

PROFESOR I

JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

ATUALIZADO PARA 2020

R

	CARGO	REFERENCIA															FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	
I	PI	2.886,24	3.030,55	3.088,28	3.146,00	3.203,73	3.261,45	3.319,18	3.376,90	3.434,63	3.492,35	3.550,08	3.607,80	3.694,39	3.752,11	3.780,97	ENSINO MEDIO MODALIDADE NORMAL
II	PI	3.030,55	3.182,08	3.242,69	3.303,30	3.363,91	3.424,52	3.485,13	3.545,75	3.606,36	3.666,97	3.727,58	3.788,19	3.848,80	3.939,72	3.970,02	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGOGICA PARA A DOCENCIA
III	PI	3.273,00	3.436,65	3.502,11	3.567,57	3.633,03	3.698,49	3.763,95	3.829,41	3.894,87	3.960,33	4.025,79	4.091,25	4.156,71	4.254,90	4.287,62	LICENCIATURA PLENA MAIS POS GRADUAÇÃO
IV	PI	3.534,84	3.711,58	3.782,27	3.852,97	3.923,67	3.994,36	4.065,06	4.135,76	4.206,45	4.277,15	4.347,85	4.418,54	4.489,24	4.595,29	4.630,63	LICENCIATURA PLENA MAIS MESTRADO
V	PI	3.817,62	4.008,50	4.084,86	4.161,21	4.237,56	4.313,91	4.390,27	4.466,62	4.542,97	4.619,32	4.772,03	4.848,38	4.924,73	4.962,91	5.001,09	LICENCIATURA PLENA MAIS DOUTORADO

Aprovado em Plenário
em Primeiro Turno
07/10/2020
Presidente

Aprovado em Plenário
em Segundo Turno
08/10/2020
Presidente

TABELA I

ANEXO I DA PROJETO DE LEI Nº_____, DE _____DE _____ DE 2020.

SUBSIDIOS PARA O QUADRO PROVISORIO DO MAGISTERIO

ATUALIZADO PARA 2020

NIVEL	CARGO	REFERENCIA															FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	
I	PA	2.400,00	2.520,00	2.568,00	2.616,00	2.664,00	2.712,00	2.760,00	2.808,00	2.856,00	2.904,00	2.952,00	3.000,00	3.048,00	3.096,00	3.144,00	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
	PAC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	ENSINO MEDIO COMPLETO
II	PA PAC	2.640,00	2.772,00	2.824,80	2.877,60	2.930,40	2.983,20	3.036,00	3.088,80	3.141,60	3.194,40	3.247,20	3.300,00	3.352,80	3.405,60	3.458,40	ENSINO MEDIO MODALIDADE NORMAL
III	PA PAC	2.904,00	3.049,20	3.107,28	3.165,36	3.223,44	3.281,52	3.339,60	3.397,68	3.455,76	3.513,84	3.571,92	3.630,00	3.688,08	3.746,16	3.804,24	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGOGICA PARA DOCENCIA
IV	PA PAC	3.194,40	3.354,12	3.418,01	3.481,90	3.545,78	3.609,67	3.673,56	3.737,45	3.801,34	3.865,22	3.929,11	3.993,00	4.056,89	4.120,78	4.184,66	LICENCIATURA PLENA MAIS POS GRADUAÇÃO
V	PA PAC	3.513,84	3.689,53	3.759,81	3.830,09	3.900,36	3.970,64	4.040,92	4.111,19	4.181,47	4.251,75	4.322,02	4.392,30	4.462,58	4.532,85	4.603,13	LICENCIATURA PLENA MAIS MESTRADO
VI	PA PAC	3.865,22	4.058,49	4.135,79	4.213,09	4.290,40	4.367,70	4.445,01	4.522,31	4.599,62	4.676,92	4.754,23	4.831,53	4.908,83	4.986,14	5.063,44	LICENCIATURA PLENA MAIS DOUTORADO

Aprovado em Plenário em Primeiro Turno 07/04/2020 Presidente

Aprovado em Segundo Turno 08/04/2020 Presidente